



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONNETTO** – PSL/RJ

REQUERIMENTO DE DESAPENSAÇÃO Nº _____ DE 2019
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONNETTO**)

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 564, de 2019, que dispõe sobre a representação e defesa dos interesses do nascituro, do Projeto de Lei nº 478, de 2007 e demais apensos.

Senhor Presidente, requero a Vossa Excelência, com base nos artigos 139, I e 142, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), que o Projeto de Lei nº 564, de 2019 seja desapensado do Projeto de Lei nº 478, de 2007 e seus apensos, em obediência ao princípio constitucional do acesso à justiça e em prestígio à garantia dos direitos fundamentais constitucionalmente previstos pela Constituição Federal de 1988.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 139, inciso I, e 142, do RICD, preveem a distribuição por dependência dos projetos de lei que contenham matéria análoga ou conexa, para que tramitem conjuntamente.

Ocorre que a distribuição por dependência do Projeto de Lei nº 564, de 2019, de minha autoria, ao Projeto de Lei nº 478, de 2007 e demais apensos (PL nº 489, de 2007, PL nº 3.748, de 2008, PL nº 1.763, de 2007, PL nº 1.085, de 2011, PL nº 8.116, de 2014, PL nº 788, de 2019, PL 4149/2019, 11105/2018, PL 11148/2018, PL nº 260, de 2019, PL 1006/2019, PL nº 1.007, de 2019 e PL nº 1.009, de 2019), afigura-se ineficaz, vez que embora haja alguma correlação entre tais proposições, que se debruçam sobre os direitos da mulher e do nascituro, o Projeto de Lei nº 564, de 2019 estabelece, de maneira específica, medida que garante direitos fundamentais, como o direito à vida e o acesso à Justiça.

Isso porque o Projeto de Lei nº 564/2019 prevê a representação e defesa dos interesses do nascituro pela Defensoria Pública, suprindo importante lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo, no tocante à observância da isonomia entre a gestante e a pessoa já concebida e ainda não nascida, buscando o exercício equilibrado dos princípios do contraditório e da ampla defesa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

Não se ignora que o Projeto de Lei nº 478, de 2007 dispõe sobre o Estatuto do Nascituro, mas que tal proposição abarca de forma mais abrangente o tema, enquanto o Projeto de Lei de minha autoria limita-se à defesa do nascituro perante o Judiciário, garantindo a inafastabilidade do controle jurisdicional conforme insculpido no artigo do 5º, XXXV da Carta Magna e resguardando o direito inalienável à vida.

Ademais, o projeto exsurge da costumeira ocorrência de manifesto conflito de interesses entre a gestante e o nascituro, identificado, principalmente, nas ações judiciais que buscam a interrupção da gravidez, conforme discorrido na justificação do Projeto.

Não se olvide, ainda, que o processo legislativo deve ser resguardado, possibilitando o debate individual, profundo e específico de cada proposição, sendo prejudicial e improdutivo o apensamento de projetos fundado na existência de um único aspecto coincidente entre eles.

Assim, evidente a urgência e importância do Projeto de Lei nº 564, de 2019, tratando-se da possibilidade de resguardar o direito à vida (artigo 5º, caput, da CRFB/88) e o acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/88), justificando assim a sua tramitação individual, é que se requer a desapensação, com o seu regular prosseguimento.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2019.

Deputada **CHRIS TONIETTO**